

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO JOÃO MARCELO BARBIERO DE VARGAS  
MERITÍSSIMO JUIZADO REGIONAL EMPRESARIAL  
COMARCA DE PASSO FUNDO – RS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5007435-75.2024.8.21.0021  
MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

**CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA. (CNPJ 50.197.392/0001-07)**, Administradora Judicial nomeada nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, promovida pela sociedade empresária **COMERCIAL AGROPECUARIA DOURADO LTDA (CNPJ nº 73.253.908/0001-80)**, vem, à presença de Vossa Excelência, nos termos da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF – Lei 11.101/2005 c/c Lei 14.112/2020), dizer e requerer o que segue:

**1. FORMALIZAÇÃO DO ACEITE DO ENCARGO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Inicialmente, cumpre a esta Auxiliar do Juízo formalizar o aceite à nomeação ao encargo de Administradora Judicial, determinada no item 'b' da decisão que deferiu o processamento da recuperação Judicial (Evento 32), aproveitando-se, por oportuno, para acostar aos autos o Termo de Compromisso devidamente assinado.

A Administração Judicial agradece a confiança depositada pelo juízo para proceder no auxílio do processamento de ação de grande importância para a região, se comprometendo, assim, à prestação do múnus público com ética e transparência, que lhe é habitual, em todas as etapas do processo; a fornecer informações claras e precisas para todos os envolvidos, com a apresentação dos relatórios exigidos pela LREF, em formato sucinto, objetivo e preciso; a facilitar e colaborar com o que se fizer necessário para auxiliar o juízo na entrega de uma prestação jurisdicional eficiente, sempre pautados pela humanidade e função social, com foco na eficiência, utilizando as melhores ferramentas e tecnologias para acelerar a resolução do caso em epígrafe, sem renunciar da qualidade e da segurança.

Nestes termos, manifesta-se a Administração Judicial, formalizando o aceite ao encargo.

**2. SÍNTESE PROCESSUAL**

Com o escopo de promover uma maior organização processual, e seguindo a Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apresentamos o relatório que segue, contendo uma breve síntese dos principais eventos ocorridos até o presente momento, bem como dos eventos futuros, onde oportunamente a Administração Judicial se manifestará.



Acesse o site



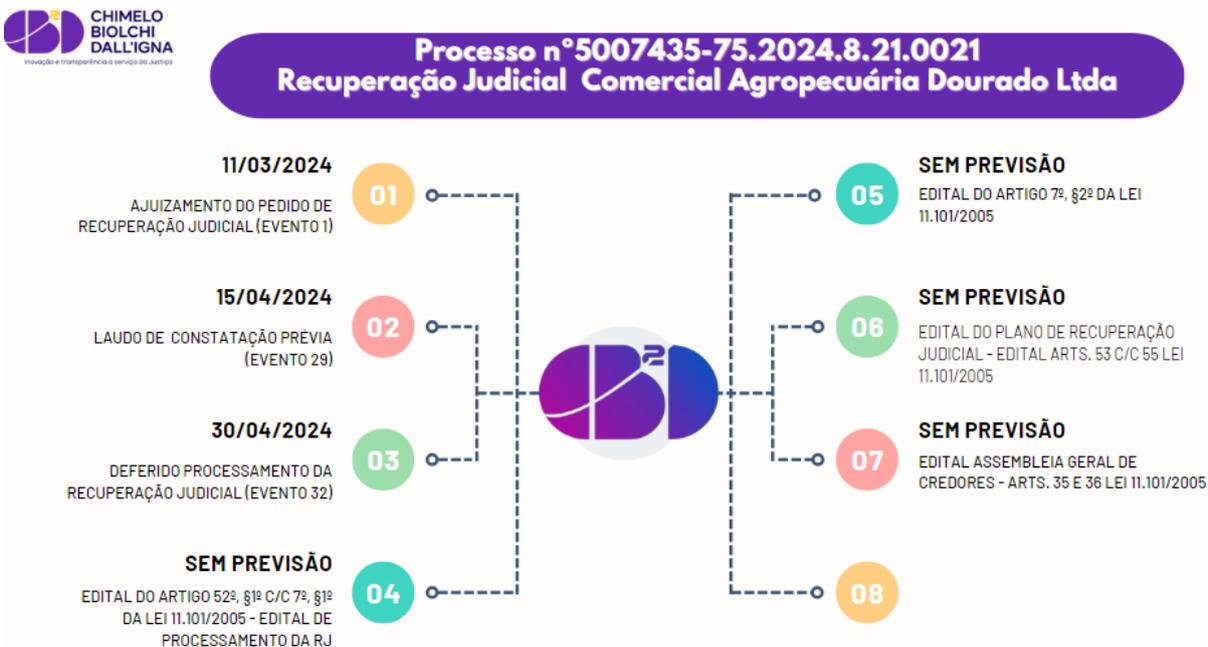
(51) 3012-2385



cb2d@cb2d.com.br

DATA	EVENTO	DOCUMENTO	DESCRIÇÃO
11/03/2024	01	INIC1	AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
14/03/2024	03	DESPACHO	DETERMINADO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS
15/03/2024	06	PETIÇÃO EMPRESA	PEDIDO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS EM 12 VEZES
19/03/2024	08	DESPACHO	DEFERIDO O PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS
25/03/2024	16	CERTIDÃO	CONFIRMAÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS
28/03/2024	18	DESPACHO	DETERMINADA EMENDA À PETIÇÃO INICIAL
08/04/2024	21	EMENDAINIC1	EMENDA À PETIÇÃO INICIAL
09/04/2024	23	DESPACHO	DETERMINADA REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA
15/04/2024	29	PET1	APRESENTAÇÃO DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA
30/04/2024	32	DESPACHO	DEFERIDO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
30/04/2024	39	CERTIDÃO	EXPEDIÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO
30/04/2024	41	CERTIDÃO	READEQUAÇÃO DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

A linha cronológica abaixo também auxilia na melhor compreensão do deslinde do feito:



### 3. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA DECISÃO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (EVENTO 32).

Em 30/04/2024, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (Evento 32), estabeleceu, dentre outras, as seguintes determinações à Administração Judicial, *ipsis litteris*:

*(b) nomeio Administradora Judicial a sociedade CB2D Serviços Judiciais Ltda, CNPJ 50.197.392/0001-07, com endereço profissional na Rua Félix da Cunha, nº 768, sala 301, Bairro Floresta, Porto Alegre/RS, CEP 90570-000, telefones para contato (51) 3012-2385 e (51) 99855-3171 e e-mail cb2d@cb2d.com.br, website www.cb2d.com.br, representada pelos advogados Gabriele Chimelo Pereira*



Acesse o site



(51) 3012-2385



cb2d@cb2d.com.br

**Ronconi (OAB/RS 70.368) e Conrado Dall'Igna (OAB/RS 62.603), mediante compromisso (art. 33 da LRF).**

*(b.1) **expeça-se termo de compromisso** (art. 33 da LRF), o qual autorizo seja prestado **mediante assinatura eletrônica**, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação da Administração Judicial;*

*(b.2) a Administração Judicial deverá, no prazo de 05 (cinco) dias corridos de sua intimação, apresentar proposta de honorários, observado o contido no art. 24 da LRF, sem prejuízo de composição entre as partes com posterior homologação. Apresentada a proposta, dê-se ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, às Recuperandas, credores e ao Ministério Público para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos da Recomendação nº 141/2023 do CNJ;*

*(b.3) homologo a pretensão honorária relativa ao trabalho desenvolvido para a confecção do laudo de constatação prévia, que não se confunde com os honorários da Administração Judicial, de 05 (cinco) salários mínimos ([evento 28, EMAIL1](#)), considerando o trabalho exigido, nos termos do art. 51-A, § 1º, da LRF. Intime-se a Recuperanda para comprovar o pagamento dos honorários periciais, em 15 (quinze) dias;*

*(b.4) autorizo que as comunicações do art. 22, I, "a", da Lei nº 11.101/2005 possam ser realizadas por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. **Os credores deverão enviar suas habilitações ou divergências durante a fase extrajudicial de verificação de créditos para o endereço eletrônico [cb2d@cb2d.com.br](mailto:cb2d@cb2d.com.br) ou site [www.cb2d.com.br](http://www.cb2d.com.br)**, acompanhada da documentação do art. 9º da LRF. Os endereços eletrônicos deverão constar no edital do artigo 7º, § 1º, da LRF. Se juntadas habilitações ou divergências aos autos, deve a Gestora da Unidade excluí-las imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido;*

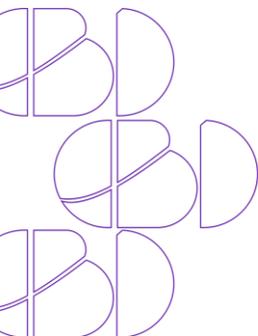
*(b.5) para fins de atendimento do disposto no art. 9º, inc. II, da LRF, fica consignada a data do protocolo do pedido de **recuperação judicial** como sendo o dia **11/03/2024**;*

*(b.6) Superada a fase administrativa e publicada a relação de credores pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º, da LRF), eventuais **impugnações e habilitações retardatárias** deverão ser ajuizadas como **incidentes à recuperação judicial**, na forma dos arts. 8º, 10 e 13, todos da Lei nº 11.101/05;*

*(b.7) fica autorizada a publicação dos editais pelo Administrador Judicial, no tempo e oportunidades previstos na Lei nº 11.101/2005 (arts. 52, § 1º; 7º, § 2º; 53, par. único; e 36), sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, restando também autorizado o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial;*

*(b.8) determino, ainda, que a Administradora Judicial apresente relatórios mensais, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do Administrador Judicial;*

*(c) com a ratificação e minuta disponibilizada pela Administradora Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7º, §1º, e art. 52, §1º, da LRF, oportunamente, junto ao Órgão Oficial;*



Acesse o site



(51) 3012-2385

[cb2d@cb2d.com.br](mailto:cb2d@cb2d.com.br)

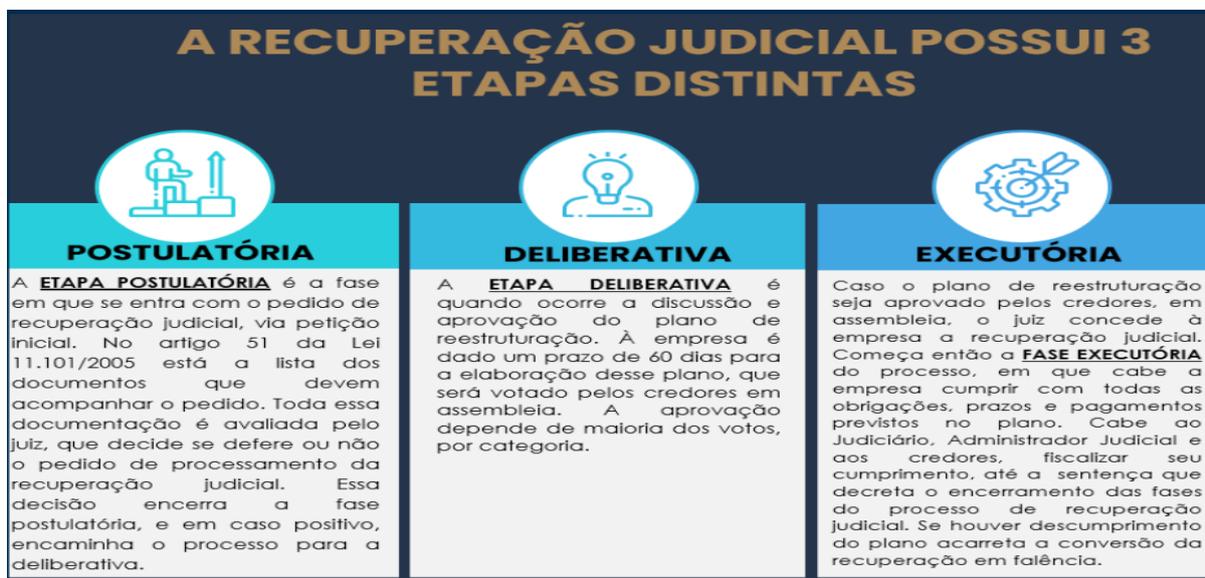
Sendo assim, informa-se à Vossa Excelência acerca do cumprimento das determinações direcionadas à Administração Judicial, em conformidade com o disposto no Evento 32, letra 'b', do referido *decisum*, consoante termos a seguir:

### 3.1. Aceite do encargo de Administrador Judicial.

Em relação ao *caput* do item 'b' e subitem 'b.1.' da decisão interlocutória de Evento 32, informa-se que o tema restou abordado no tópico 1 (*formalização do aceite do encargo de administrador judicial*) desta manifestação.

### 3.2. Da remuneração da Administração Judicial.

Para fins de atendimento do subitem 'b.2.' da decisão interlocutória de Evento 32, mais precisamente acerca da remuneração da Administração Judicial, destaca-se, primeiramente, que os processos de soerguimento regidos pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF – Lei 11.101/2005 c/c Lei 14.112/2020) são divididos em 3 (três) fases distintas:



Após a análise dos autos, e, para fins de cumprimento do determinado por Vossa Excelência, apontamos que a remuneração da Administração Judicial se fundamenta no artigo 24, *caput* e §1º da LREF, que contempla diversas atividades, tais como:

<sup>1</sup> Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. § 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.



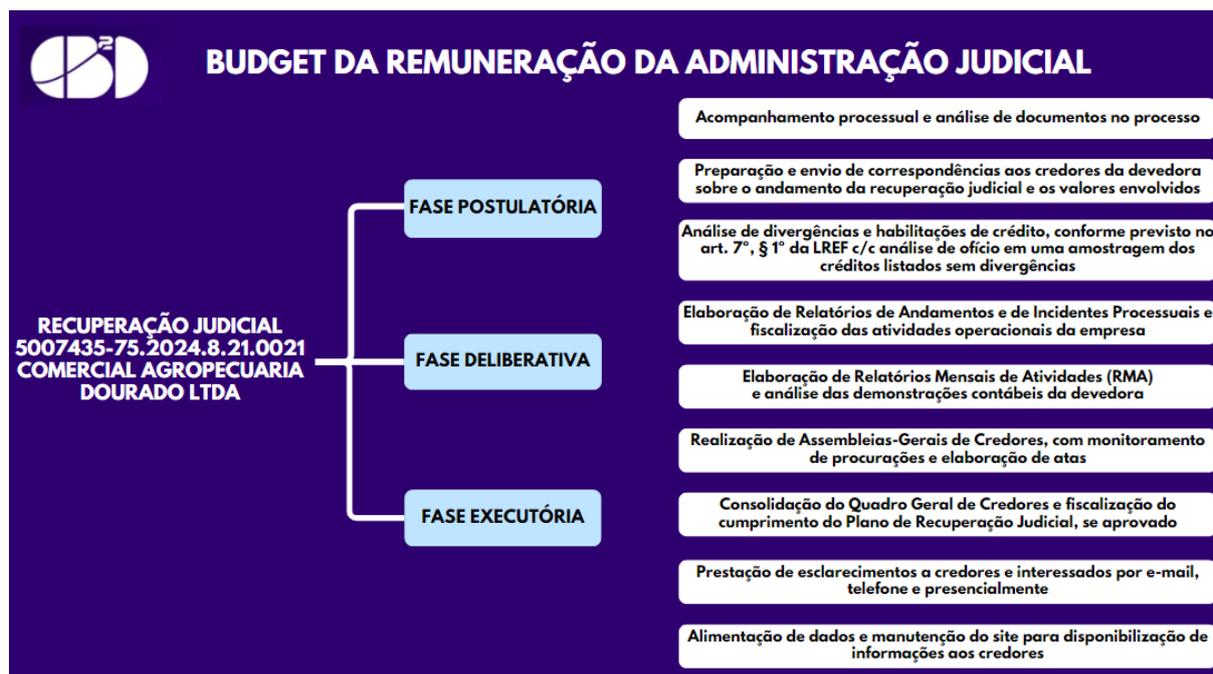
Acesse o site



(51) 3012-2385



cb2d@cb2d.com.br



Para atuar num processo desta complexidade, a Administradora Judicial CB2D Serviços Judiciais Ltda. conta com uma equipe multidisciplinar, composta especialmente de profissionais especializados nas áreas jurídica e contábil, a qual se mostra inteiramente apta a atender, com a maior celeridade possível as futuras determinações deste Nobre Juízo, assim como os questionamentos a serem levantados pelo Ministério Público, credores e demais interessados no deslinde do feito, cabendo aqui, citar o posicionamento doutrinário dos professores Scalzilli, Spinelli e Tellechea acerca do tema:

*'[...] O critério "complexidade do trabalho" sugere levar em consideração os seguintes fatores, dentre outros: (i) a estrutura e a equipe necessárias à condução dos trabalhos; (ii) o número de empresas em recuperação ou de massas falidas; (iii) a existência de múltiplos estabelecimentos e de estabelecimentos em mais de uma comarca; (iv) o número de credores envolvidos; (v) volume do passivo; (vi) a complexidade das matérias que serão objeto de análise; (vii) a colaboração do devedor e de seus administradores; (viii) o estado das informações gerenciais necessárias à execução das atribuições [...]. O critério "valores praticados pelo mercado para atividades semelhantes" sugere levar em conta a qualificação do administrador judicial e o valor praticado pelo mercado relativamente aos honorários de um profissional com experiência análogos [...]. E como há variação bastante grande entre os honorários cobrados por um renomado advogado e um que esteja em início de carreira, por exemplo, importante levar em consideração (i) a experiência, (ii) a especialização e (iii) a qualificação técnica do profissional, especificamente na área da administração judicial. Além disso, a qualidade do serviço prestado também deve orientar o montante a ser fixado. Ainda dentro desse critério, interessante utilizar como parâmetro a remuneração fixada em outros casos pelos Tribunais.'*

É importante ressaltar que a remuneração do Administrador Judicial deve ser justa e proporcional ao valor devido aos credores, de forma a garantir a qualidade dos serviços prestados e incentivar a atuação diligente e eficaz da equipe de profissionais que fazem parte da Administração Judicial nomeada.



Acesse o site



(51) 3012-2385

cb2d@cb2d.com.br

O douto Magistrado assim se posicionou sobre essa temática:

*“a Administração Judicial deverá, no prazo de 05 (cinco) dias corridos de sua intimação, apresentar proposta de honorários, observado o contido no art.24 da LRF, **sem prejuízo de composição entre as partes com posterior homologação**. Apresentada a proposta, dê-se ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, às Recuperandas, credores e ao Ministério Público para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos da Recomendacao nº 141/2023 do CNJ;”*

Neste contexto, com a devida autorização judicial para a composição entre as partes, informa-se, por oportuno, que já restou formalizado um acordo prévio junto à recuperanda, com estabelecimento, em comum acordo, dos valores e prazos para pagamento da remuneração desta Administração Judicial, nos termos abaixo colacionados:

- O valor da remuneração da Administração Judicial, nos termos do artigo 24, §5º, da Lei 11.101/2005, será de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor total da dívida informada pela Recuperanda, que será pago da seguinte forma:
- 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) cada, iniciando-se em 25 de maio de 2024, até 25 de abril de 2026;
- 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) cada, iniciando-se em 25 de maio de 2026, até 25 de abril de 2027; e
- 5 (cinco) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) cada, iniciando-se em 25 de maio de 2027 até setembro de 2027.

Uma vez havendo a autorização deste douto Juízo, para se proceder na formalização do acordo de remuneração da Administração Judicial, nos termos acima, será providenciada a juntada da minuta de acordo devidamente firmada entre as partes, para fins de posterior homologação.

### **3.3. Dos honorários relativos ao trabalho desenvolvido na confecção do Laudo de Constatação Prévia.**

Na data de 09/04/2023, conforme decisão de Evento 23, Vossa Excelência determinou que a documentação acostada ao processo fosse objeto de Laudo de Constatação Prévia (LCP), nomeando para tanto, a CB2D Serviços Judiciais Ltda. para elaboração do trabalho.

Nesse sentido, diante da necessidade de averiguar-se a efetiva adequação e utilidade do procedimento excepcional de recuperação previamente ao deferimento do pleito e tendo em vista o elevado número de documentos que instruem a petição inicial, **determino seja realizada constatação prévia** para averiguar a pertinência da recuperação judicial e o preenchimento dos requisitos legais.

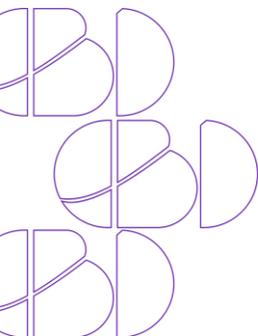
A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor, nos termos do art. 51-A, § 5º, da Lei nº 11.101/05. Ainda, servirá para afastar ou detectar eventuais indícios de utilização fraudulenta da ação (§ 6º).

O laudo de constatação prévia deverá, também, averiguar a essencialidade dos bens declarados na petição inicial.

Nomeio a empresa **CB2D Serviços Judiciais Ltda.**, CNPJ 50197392/0001-07, com endereço profissional na Rua Félix da Cunha, nº 768, sala 301, em Porto Alegre - RS, CEP 90570001, telefone para contato 51 30122385 e e-mail cb2d@cb2d.com.br, cujo laudo deve ser entregue no prazo de cinco dias após aceito o encargo, inclusive com apresentação da sugestão honorária, a ser arbitrada após a apresentação do laudo (art. 51-A, §§ 1º e 2º, da mesma Lei).

Dispensados os quesitos e intimação prévia da parte requerente (art. 51-A, § 3º).

**Intime-se o Perito com urgência.**



Acesse o site



(51) 3012-2385

cb2d@cb2d.com.br

Consoante verifica-se ao Evento 29 – LAUDO2, em 15/04/2024, restou apresentado o LCP elaborado por esta Administradora Judicial, em conformidade com o disposto no artigo 51-A da LREF, bem como nos moldes do Método de Suficiência Recuperacional<sup>2</sup> (MSR), cuja metodologia tem origem nas práticas dos doutores Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan, vejamos:

29	15/04/2024 18:10:21	<b>PETIÇÃO</b>	RS070368	
----	------------------------	----------------	----------	---

Por conseguinte, em observância às conclusões lançadas no Laudo de Constatação Prévia, sobreveio a decisão que deferiu do processamento da recuperação judicial (Evento 32), em que restaram fixados os honorários atinentes ao trabalho realizado para a confecção do laudo pericial, consoante teor do subitem ‘b.3.’:

(b.3) homologo a pretensão honorária relativa ao trabalho desenvolvido para a confecção do laudo de constatação prévia, que não se confunde com os honorários da Administração Judicial, de 05 (cinco) salários mínimos ([evento 28, EMAIL1](#)), considerando o trabalho exigido, nos termos do art. 51-A, § 1º, da LRF. Intime-se a Recuperanda para comprovar o pagamento dos honorários periciais, em 15 (quinze) dias;

### 3.4. Do envio da correspondência aos credores.

No tocante à comunicação aos credores acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial, assim restou estabelecido pelo subitem ‘b.4.’ da decisão do Evento 32, veja-se:

(b.4) autorizo que as comunicações do art. 22, I, "a", da Lei nº 11.101/2005 possam ser realizadas por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. Os credores deverão enviar suas habilitações ou divergências durante a fase extrajudicial de verificação de créditos para o endereço eletrônico [cb2d@cb2d.com.br](mailto:cb2d@cb2d.com.br) ou site [www.cb2d.com.br](http://www.cb2d.com.br), acompanhada da documentação do art. 9º da LRF. Os endereços eletrônicos deverão constar no edital do artigo 7º, § 1º, da LRF. Se juntadas habilitações ou divergências aos autos, deve a Gestora da Unidade excluí-las imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido.

Sendo assim, para fins de cumprimento do disposto no artigo 22, inciso I, alínea ‘a’<sup>3</sup>, da LREF, a Administração Judicial informa que providenciará, em breve, o envio das correspondências aos credores constantes na relação de credores apresentada pela recuperanda.

Assim que a tarefa restar cumprida, a Administração Judicial procederá na oportuna comprovação nos autos.

### 3.5. Da fixação do marco temporal.

O subitem ‘b.5.’ da decisão interlocutória de Evento 32 estabeleceu, expressamente, a data do protocolo do pedido de recuperação judicial, vejamos:

(b.5) para fins de atendimento do disposto no art. 9º, inc. II, da LRF, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o dia 11/03/2024;

<sup>2</sup> COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. CONSTATAÇÃO PRÉVIA EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS – O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR); Curitiba: Ed Juruá, 2019. Pág. 216.

<sup>3</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;



Acesse o site



(51) 3012-2385



[cb2d@cb2d.com.br](mailto:cb2d@cb2d.com.br)

Para fins de atendimento do disposto no artigo 9<sup>a</sup>, II<sup>4</sup> da LREF, e estando o marco temporal definido como o dia 11/03/2024, data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, resta claro que a sujeição dos créditos à recuperação judicial, deve seguir a regra contida no *caput* do artigo 49, que estabelece que “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”. Ou seja: a existência do crédito à época do ingresso com o pedido de recuperação judicial é o que define se estará ou não sujeito ao concurso de credores, ressalvadas as exceções previstas nos §§ 3<sup>o</sup> e 4<sup>o</sup> do artigo 49 da LREF.

Acerca da existência do crédito para fins de sujeição, ou não, à recuperação judicial, colaciona-se a doutrina de Marlon Tomazette<sup>5</sup>:

*“A princípio, sujeitam-se à recuperação judicial todos os créditos existentes à data do pedido, ainda que não vencidos (Lei n. 11.101/2005 – art. 49). A aferição da existência ou não do crédito na data do pedido levará em conta o fato gerador do crédito, isto é, a data da fonte da obrigação. Assim, serão levadas em conta as datas de emissão de títulos de crédito, de conclusão dos contratos e da prestação de serviços pelos empregados. Os créditos posteriores ao pedido também têm sua importância, mas os titulares desses créditos não são sujeitos à recuperação judicial.”*

### **3.6. Do edital de aviso aos credores sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial e da fase administrativa de verificação dos créditos.**

Para facilitar a cronologia deste processo de recuperação judicial, a Administração Judicial, primeiramente, destaca o subitem ‘b.7.’ da decisão interlocutória de Evento 32:

(b.7) fica autorizada a publicação dos editais pelo Administrador Judicial, no tempo e oportunidades previstos na Lei nº 11.101/2005 (arts. 52, § 1º, 7º, § 2º; 53, par. único; e 36), sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, restando também autorizado o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial;

Logo, para fins de atendimento à determinação acima, a Administração Judicial aproveita o presente expediente para juntar a minuta do edital de aviso aos credores sobre a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, previsto nos artigos 51, §1º, c/c 7º, §1º, ambos da Lei 11.101/2005.

A partir da publicação do referido edital no Diário Eletrônico, terá início a fase administrativa de verificação dos pedidos de habilitação e/ou divergência de crédito.

Informamos que **a totalidade da fase administrativa de verificação de créditos será conduzida por meio do PORTAL CB2D**, o qual poderá ser acessado de duas formas: ou **(1) através do portal.cb2d.com.br**<sup>6</sup>; ou **(2) apontando a câmera para o QR code abaixo**; ou, por fim, **(3) clicando no botão de acesso** a seguir:

<sup>4</sup> Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: [...] II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; [...]

<sup>5</sup> TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito empresarial – v. 3 – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. P. 102.

<sup>6</sup> <https://www.cb2d.com.br/Processos/Detalhe/comercial-agropecuaria-dourado-ltda>



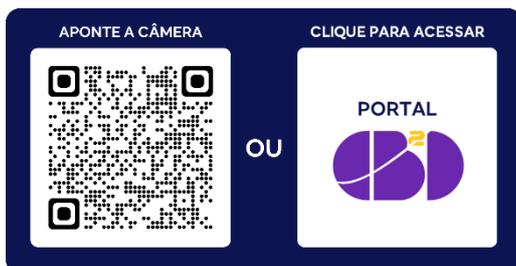
Acesse o site



(51) 3012-2385



cb2d@cb2d.com.br



**Na forma apresentada, inicialmente, pelo devedor, a relação nominal de credores será cadastrada no PORTAL CB2D, discriminados valor e classificação de cada crédito, otimizando o procedimento de verificação administrativa de crédito.**

CHIMELO BIOLCHI DALL'IGNA Institucional Consulta de processos Assembleia geral de credores Leilões Contato **ÁREA DO CREDOR**

Consulta de processos / 5007435-75.2024.8.21.0021

## COMERCIAL AGROPECUÁRIA DOURADO LTDA.

COMERCIAL AGROPECUARIA DOURADO LTDA

**CNPJ:** COMERCIAL AGROPECUÁRIA DOURADO LTDA. - 73.253.908/0001-80

**Endereço:** Rodovia Linha Dois A – Secção Paiol Grande, n.º 4500, Rio Poço, Erechim, RS, CEP 99.700-976

**Processo:** 5007435-75.2024.8.21.0021

**Comarca:** Passo Fundo-RS

zado Regional Empresarial de Passo Fundo

**Administrador Judicial:** CB2D Serviços Judiciais Ltda

**Responsável técnico:** Gabriele Chimele-71.368 e Conrado Dall'Igna-62.603

**Data da distribuição:** 11/03/2024

**Data do deferimento:** 30/04/2024

**Valor da causa:** R\$ 15.669.204,37

### Documentos

- 1 PETIÇÃO INICIAL
- 2 PETIÇÃO DE EMENDA À INICIAL
- 3 DECISÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA
- 4 LAUDO DE COSTATAÇÃO PRÉVIA
- 5 DECISÃO DE DEFERIMENTO DA...
- 6 TERMO DE COMPROMISSO

### Informações

**RESUMO**

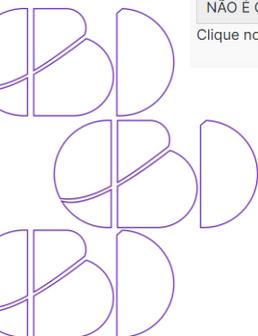
Empresa constituída em 24 de agosto de 1993. Atualmente, sua esfera de atuação abrange a fabricação de alimentos para animais, incluindo rações, concentrados, e sais minerais, bem como o comércio varejista de uma gama variada de produtos agrícolas e a prestação de assistência a animais domésticos. Ajuizou pedido de Recuperação Judicial em 11/03/2024, com deferimento do processamento em 30/04/2024.

**É CREDOR?**

Clique no botão **ÁREA DO CREDOR** para ter acesso completo ao caso, realizar a verificação de seu crédito, participar de assembleias, receber atualizações, entre outras atividades.

**NÃO É CREDOR, MAS QUER TER ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DO PROCESSO?**

Clique no botão de atendimento pelo WhatsApp e receba as instruções de como proceder.



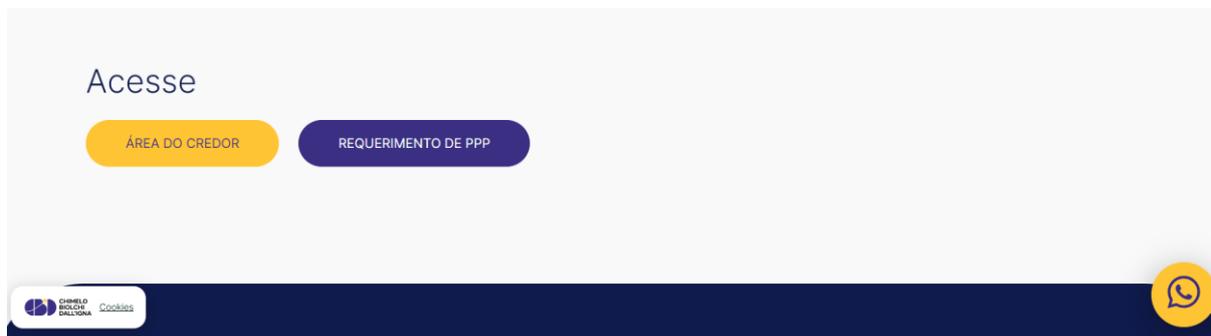
Acesse o site



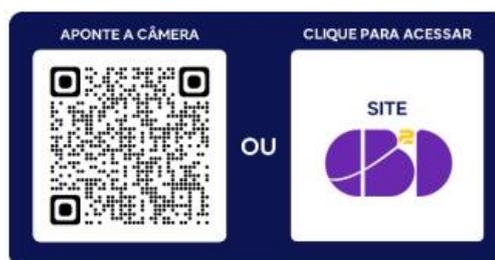
(51) 3012-2385



cb2d@cb2d.com.br



Além disso, Nobre Magistrado, contribuindo para o cumprimento do disposto no artigo 22, inciso I, alínea “k”<sup>7</sup>, da LREF, a Administração Judicial disponibiliza para todos os interessados, as informações atualizadas sobre este processo, bem como fornece livre acesso para consulta às suas principais peças, todas disponíveis na aba “Consulta de processos” em [www.cb2d.com.br](http://www.cb2d.com.br), e pelos canais a seguir:



### 3.7. Do Relatório Mensal de Atividades (RMA).

Assim restou determinado no subitem ‘b.8.’ da decisão interlocutória de Evento 32:

(b.8) determino, ainda, que a Administradora Judicial apresente relatórios mensais, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça<sup>8</sup>, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do Administrador Judicial;

<sup>7</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] k) manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário; [...]



Acesse o site



(51) 3012-2385

cb2d@cb2d.com.br

Regulamentado pelo artigo 22, II, 'c'<sup>8</sup> da LREF c/c Recomendação nº 72<sup>9</sup> do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Relatório Mensal de Atividades (RMA) é documento elaborado pela Administração Judicial para informar ao juízo, aos credores e às demais partes interessadas sobre as atividades da empresa devedora e o andamento de suas operações, bem como sobre o cenário econômico e financeiro da empresa.

A Administração Judicial informa que tão logo finalizado o primeiro Relatório Mensal de Atividades, este será oportunamente apresentado em incidente processual a ser distribuído, por dependência, ao presente feito, em observância à determinação contida no subitem 'b.8.' da decisão do Evento 32.

#### 4. DISPOSIÇÕES FINAIS E REQUERIMENTOS

**ANTE O EXPOSTO**, a Administração Judicial, com o devido acatamento e respeito, postula pelo recebimento desta manifestação, colocando-se inteiramente à disposição de Vossa Excelência, do Ministério Público, assim como das partes envolvidas, para auxiliar e/ou prestar qualquer tipo de esclarecimentos.

Nesses termos, pede deferimento.

Passo Fundo/RS, 24 de maio de 2024.

#### **CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA.**

Administração Judicial  
(CNPJ n.º 50.197.392/0001-07)

**GABRIELE CHIMELO PEREIRA RONCONI**

OAB/RS 70.368

**JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI**

OAB/RS 42.751

**CONRADO DALL'IGNA**

OAB/RS 62.603

**TIAGO JASKULSKI LUZ**

OAB/RS 71.444

**HENRIQUE RAUPP CECHINEL**

OAB/RS 126.803

**MATEUS FREITAS HONORATO DE LIMA**

OAB/RS 133.405

<sup>8</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: [...] II – na recuperação judicial: [...] c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor; [...]

<sup>9</sup> <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3426>



Acesse o site



(51) 3012-2385



cb2d@cb2d.com.br